

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

A photograph of a woman with long dark hair, wearing multiple strands of orange beaded necklaces, breastfeeding a baby. The baby is wrapped in a colorful floral blanket. The background is a solid dark red color.

PARA OS POVOS  
INDÍGENAS NO BRASIL

1º Edição  
Brasília, 2014

**Presidente da República Federativa do Brasil**

**Dilma Rousseff**

**Vice-Presidente da República Federativa do Brasil**

**Michel Temer**

**Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos**

**Maria do Rosário Nunes**

**Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**

**Gabriel dos Santos Rocha**

**Diretor de Promoção dos Direitos Humanos**

**Marco Antônio Juliatto**

**Presidente Interina da FUNAI**

**Maria Augusta Boulitreau**

**Diretora Substituta de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável**

**Maria Janete Albuquerque de Carvalho**

**Coordenadora Geral de Promoção dos Direitos Sociais**

**Patrícia Chagas Neves**

# REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

## PARA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Foto: Etnia Krahô © Mário Vitela

1º Edição  
Brasília, 2014

© Secretaria de Direitos Humanos 2014

Registro Civil de Nascimento para os Povos Indígenas no Brasil - 1º Edição

Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos,

Endereço: Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corpora-  
te, Torre A, 10º andar, Brasília, Distrito Federal, Brasil - CEP: 70308-200

E-mail [rcn\\_cidadania@sdh.gov.br](mailto:rcn_cidadania@sdh.gov.br)

Home page: <http://www.sdh.gov.br>

Tiragem: 15.000 exemplares

Impresso no Brasil

Distribuição gratuita

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução de dados e informações contidos nesta publicação, desde que citada a fonte.

Editoração gráfica: Ana Carolina Aleixo Vilela/Funai

Foto de capa: Krahô © Mário Vilela/Funai

Foto de rodapé: Kayapó © Leonardo Prado/Funai

### Ficha Catalográfica

341.3513

R 337c Registro civil de nascimento para os povos indígenas no Brasil/  
Secretaria de Direitos Humanos, Fundação Nacional do  
Índio FUNAI). -- Brasília : Ministério da Justiça, 2014.

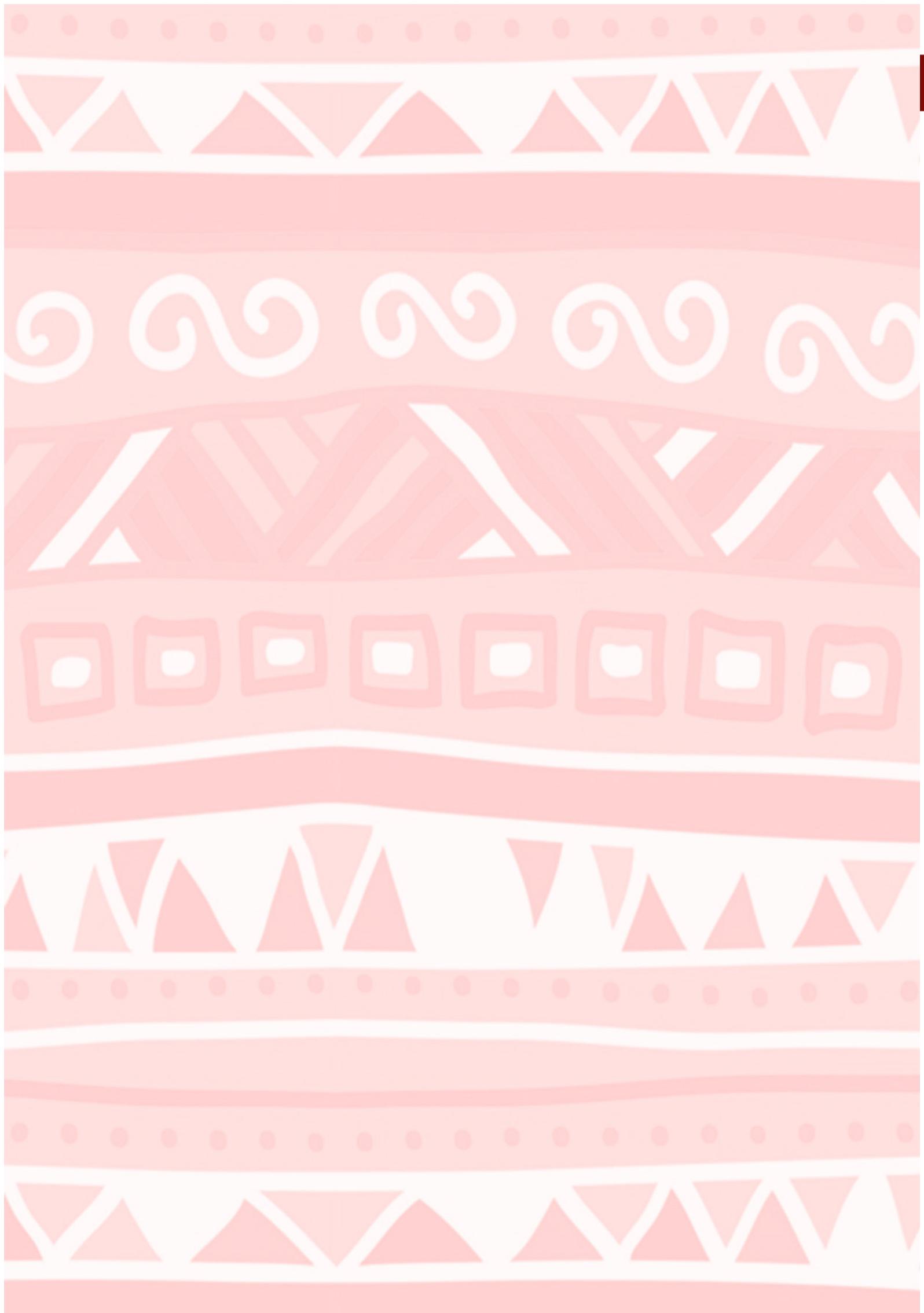
19 p.

1. Certidão de nascimento, Brasil.
2. Registro civil, legislação, Brasil.
3. Índio, direito e garantias individuais, Brasil. I. Brasil. Secretaria de Direitos Humanos. II. Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

CDD

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
Certidão de Nascimento Civil um Direito, dever de todo o Brasil.....	7
Onde fazer a Certidão de Nascimento Civil?.....	8
A Certidão de Nascimento Civil é de graça?.....	8
Qual a diferença entre Registro Civil de Nascimento e Certidão de Nascimento Civil?.....	8
Registro Civil com ou sem a presença da FUNAI?.....	8
Quais os documentos necessários para fazer a Certidão de Nascimento Civil?.....	9
Qual o prazo legal para se fazer a Certidão Nascimento Civil?.....	10
E se passar do prazo legal?.....	10
Direito ao Nome.....	11
Mudança de Nome.....	12
Cuidados com a Certidão Civil de Nascimento.....	13
E se a pessoa perder a primeira via ou até mesmo a segunda via da Certidão de Nascimento Civil?....	13
Outros direitos que só a Certidão de Nascimento Civil pode trazer.....	13
Veja a Unidade da FUNAI mais próxima de você.....	15
Leis importantes para os povos indígenas no Brasil.....	19
Resolução Conjunta Nº 03 de 19 de abril de 2012.....	19
Convenção 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais.....	21



## Apresentação da Ministra da SDH/PR e da Presidenta da FUNAI

É com muita satisfação que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), em parceria com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), lança a presente Cartilha, buscando contribuir para que lideranças indígenas, gestores e registradores civis tenham informações precisas sobre o direito dos cidadãos indígenas à documentação básica, em especial, ao Registro Civil de Nascimento – RCN, documento que embasa o exercício da cidadania plena. Dentre a documentação básica a que devem ter acesso todos os cidadãos e cidadãs, o Registro Civil de Nascimento assegura o direito ao nome, o que no caso dos Povos Indígenas, deve observar sua organização social, cultura e tradições. Cidadãos e cidadãs indígenas têm o direito de declarar e afirmar sua própria identidade, conforme seus costumes e tradições, e podem fazê-lo, por meio da obtenção do RCN.

No entanto, é relevante frisar que o RCN, embora seja um documento importante, não configura um requisito obrigatório para que os Povos Indígenas desfrutem dos direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal da República de 1988. Contudo, a partir da posse deste documento, cidadãos e cidadãs indígenas podem usufruir de direitos trabalhistas e previdenciários, realizar matrículas em instituições de ensino e obter acesso a programas sociais, como o Bolsa Família, acesso a crédito para o desenvolvimento de atividades produtivas, assistência técnica, etc.

Como resultado dos esforços que vêm sendo desenvolvidos por diversos atores públicos, com a liderança do Governo Federal, o índice de subregistro de nascimento no Brasil vem sendo reduzido sistematicamente, segundo dados do IBGE. Passou de 20,3%, em 2002, para 6,7%, em 2012.

Contudo, dados do Censo de 2010 indicam que o acesso ao RCN ainda precisa alcançar os segmentos populacionais com a equidade devida. Enquanto cerca de 98,0% entre brancos, pretos, amarelos e pardos obtiveram o RCN, esse percentual é de apenas 67,8% dentre a população indígena.

Por meio da ação integrada, expressa nessa relevante parceria, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Fundação Nacional do Índio, contando ainda com a cooperação dos estados, desenvolvem uma iniciativa voltada à facilitar o acesso ao Registro Civil de Nascimento e à documentação básica, visando dar seguimento à erradicação do subregistro civil de nascimento dentre as populações indígenas.

Esta cartilha é mais um passo rumo à garantia da acessibilidade integral à documentação civil básica, contribuindo para a efetivação dos direitos da cidadania dos Povos Indígenas no Brasil.

O Governo Federal vem, assim, fortalecendo sua atuação no campo das políticas públicas dirigidas aos Povos Indígenas, promovendo, conseqüentemente, a afirmação de um Estado de Direito pluriétnico e multicultural, que respeita as especificidades dos seus diversos segmentos populacionais.

Esperamos que lideranças indígenas, registradores e gestores de todos os níveis de governo participem desse compromisso.

**Maria do Rosário Nunes**

Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos  
Humanos da Presidência da República

**Maria Augusta Boulitreau Assirati**

Presidenta Interina da Fundação  
Nacional do Índio – FUNAI



# CERTIDÃO DE NASCIMENTO CIVIL UM DIREITO HUMANO, DEVER DE TODO O BRASIL

Todas as brasileiras e todos os brasileiros têm direito à certidão de nascimento (civil), inclusive os indígenas.

A certidão de nascimento civil é fundamental, pois sem ela uma pessoa não exerce seus direitos básicos de cidadão. Só com a certidão é possível fazer matrícula escolar, realizar casamento civil, registrar filhas e filhos, participar dos programas sociais do Governo Federal como o Bolsa Família, Luz para Todos, entre outros, e obter a documentação básica (Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Trabalho e Previdência Social).

A população indígena brasileira apresenta uma enorme diversidade. Estimada em cerca de 896 mil habitantes segundo o Censo 2010, é composta por 305 povos autodeclarados, e seus membros falam 274 línguas diferentes. Vivem tanto em áreas urbanas, como em áreas rurais e terras indígenas.

## OS INDÍGENAS NO CENSO DE 2010

O Censo Demográfico 2010 contabilizou a população indígena com base nas pessoas que se declararam indígenas no quesito cor ou raça e para os residentes em Terras Indígenas que não se declararam, mas se consideraram indígenas. O Censo 2010 revelou que, das 896 mil pessoas que se declaravam ou se consideravam indígenas, 572 mil, ou 63,8%, viviam na área rural e 517 mil, ou 57,7%, moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas.

As indígenas e os indígenas são descendentes de povos originários (que estavam no território nacional antes de o Estado brasileiro se instalar), e têm direito a tratamento que respeite seus costumes e tradições, conforme o artigo 231 da Constituição Federal:

*“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”*

Por essa razão, diversas instituições buscaram formas de garantir esses direitos específicos no Registro Civil de Nascimento, culminando na Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Assim, registradores e gestores de todo o país devem atentar-se para as seguintes questões:

O registro civil e a certidão de nascimento civil não anulam nenhum direito garantido pela Constituição aos povos indígenas. Ao contrário, a certidão de nascimento civil é um direito que dá direitos.



## Quais os documentos necessários para fazer a certidão de nascimento civil?

Se os pais são casados, apenas um deles precisa comparecer ao cartório e apresentar:

- A via da Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo hospital ou maternidade e/ou o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI (BOX)
- Certidão de casamento
- Um documento de identificação.

Se os pais não são casados, o pai deve comparecer ao cartório, acompanhado ou não da mãe, com:

- A via da Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo hospital ou maternidade e/ou o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI)
- Um documento de identificação.

Se o pai não puder comparecer ao cartório, deve fazer uma declaração autorizando o registro do filho em seu nome. Se a mãe não tiver essa declaração ou se o pai for desconhecido, ela pode fazer a certidão de nascimento apenas em seu nome. Depois, o pai deve comparecer ao cartório para registrar a paternidade, espontaneamente ou em cumprimento de determinação judicial.

## O QUE É O RANI?

O Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um documento administrativo fornecido pela FUNAI, instituído pelo Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973: “O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.”

Em outras palavras, o RANI pode servir como documento para solicitar o registro civil. O registro do RANI é realizado por funcionários da FUNAI e para cada registro é emitida uma certidão correspondente, devidamente autenticada e assinada.

**Importante:** O RANI é um documento administrativo e não substitui a certidão de nascimento!

➤ Se a criança não nasceu em hospital e não tem a DNV nem o RANI, pai e mãe devem comparecer ao cartório:

Acompanhados por duas testemunhas maiores de 18 anos que confirmem a gravidez e o parto, e apresentar documento de identificação de quem for registrar a criança.

➤ Se os pais não têm certidão de nascimento:

Devem primeiro fazer as suas para depois fazer a da criança.

➤ Se os pais são menores de 18 anos, devem comparecer ao cartório:

Acompanhados dos avós da criança, maternos e paternos, ou de seus representantes legais.

➤ Qual é o prazo legal para fazer a certidão de nascimento civil?

O prazo é de 15 dias depois do nascimento da criança. Quem vive a mais de 30 km do cartório tem até 3 meses.

➤ E se passar do prazo legal?

Ainda assim é possível fazer a certidão de nascimento em qualquer idade. O registro do nascimento após o prazo legal deve ser feito no cartório de registro civil do município de residência da requerente ou do requerente.



Guarani Kaiowá © Mário Vieira

## Importante!

De acordo com o Artigo 4º da Resolução Conjunta nº 3 CNJ/CNMPO, o registro tardio do indígena poderá ser realizado:

➤ mediante a apresentação do RANI; ou

➤ mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI a ser identificado no assento; ou

➤ na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73 (apresentação de duas testemunhas maiores de 18 anos, que declarem conhecer a pessoa e confirmem sua identidade ao juiz).



## Direito ao nome

“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome” (Art.16 – Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

**As indígenas e os indígenas têm direito a escolher seus próprios nomes, de acordo com sua cultura e suas tradições.**

O uso de nomes na língua portuguesa é comum na maioria dos povos indígenas. Fatores religiosos, políticos e sociais, ao longo de cinco séculos, levaram muitos indígenas a adotarem nomes e sobrenomes na língua portuguesa. (Exemplo: Paulo Oliveira, Maria da Silva)

Entretanto, os nomes tradicionais indígenas devem ser considerados no ato do registro civil de nascimento. Muitas vezes as indígenas e os indígenas não conseguem registrar os nomes desejados por preconceito ou falta de informação dos registradores.

A lei brasileira proíbe o registro de nomes que possam expor a pessoa ao ridículo (art. 55 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973). Mas os nomes indígenas não são causa de vergonha. São motivo de orgulho, podem e devem ser usados. Nomes como Kayawi Kanamawa, Sonia Paresi, Metuktire Txucarramãe, Jurandir Tsere`ubuõ, Tseremõdzadzu Tsahöbö e tantos outros refletem a cultura de cada povo e ao mesmo tempo a riqueza de nosso país. A vontade de adotar o nome indígena deve ser respeitada.

Por isso, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012, em seu artigo 2º, assegura que “deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.”

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado. (Exemplo: Maria Tukano, Pedro da Silva Guajajara)



Conferência Nacional de Educação © Mário Vilela

## Importante

A pedido do interessado, na certidão poderá constar a declaração do registrando como indígena e o respectivo povo/etnia. Da mesma forma, a aldeia poderá constar como local de nascimento, juntamente com o município.

## Mudança de nome

Alguns povos indígenas têm o costume de mudar de nome ao longo da vida, quando ainda são crianças, ao se casarem, ou em determinadas ocasiões rituais.

Da mesma forma que podemos mudar de sobrenome quando casamos, as indígenas e os indígenas admitem situações em que a mudança de nome é culturalmente desejável ou mesmo obrigatória. O registrador deve respeitar esse desejo, realizando a averbação quando necessário.

“Art. 3º. § 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.” (Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 03/2012)

Da mesma forma, os indígenas que quiserem corrigir seus nomes já registrados, ou alterar para acrescentar o povo ou etnia, devem procurar o cartório mais próximo e solicitar a alteração.

### Para os registradores

#### Dúvida na hora de registrar um nome indígena

Se você, registradora ou registrador, tem dúvidas na hora de registrar um nome indígena, lembre-se:

- Muitos nomes indígenas soam de um jeito e são escritos de outro. Se a indígena ou o indígena souber escrever em português, peça para ela ou ele escrever como quer que o registro seja feito. Pergunte como se escreve, letra por letra.
- Caso as dúvidas permaneçam, entre em contato com a FUNAI mais próxima.
- Alguns nomes incluem sinais pouco comuns, como trema, apóstrofo, ou mesmo til em vogais como e ou i. A maioria dos sinais pode ser escrita nos processadores de texto através do procedimento Inserir/símbolo.
- Caso tenha dificuldades, há várias fontes para download gratuito na internet, e que possuem todos os sinais necessários.
- Para maiores informações, entre em contato com a FUNAI mais próxima ou o Comitê Gestor Estadual de Promoção do Registro Civil de Nascimento e



## Cuidados com a certidão de nascimento civil

Registradoras e registradores, lideranças, gestoras e gestores devem orientar para que a certidão seja guardada em local seguro e seco, evitando dobrar ou amassar. Muitos indígenas vivem em moradias que não oferecem condições ideais para guardar esse documento. Moradias que alagam, sujeitas a vazamentos em caso de chuvas fortes e assim por diante. Nesses casos, a melhor orientação é guardar a certidão em sacos plásticos ou envelopes próprios, evitando dobrar.

### ← se a pessoa perder a primeira via ou até mesmo a segunda via da certidão de nascimento civil?

Deve solicitar a emissão de outra certidão no cartório onde foi registrada. A segunda via também é gratuita para pessoas reconhecidamente pobres.

## Outros direitos que só a certidão de nascimento civil pode trazer

Com a certidão de nascimento civil também é possível obter a documentação básica:

- Carteira de Identidade (RG)
- Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

E com a documentação básica é possível:

- Ter acesso aos direitos assegurados às trabalhadoras e aos trabalhadores, como seguro-desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), aposentadoria remunerada, licença-maternidade, 13º salário, férias, entre outros.
- Fazer o alistamento militar.
- Abrir conta em banco.
- Obter crédito.
- Inscrever-se em programas de reforma agrária.
- Comprar terras e imóveis com escritura.

## Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)

Embora a inclusão da família indígena no CadÚnico possa ser feita com o RANI, o acesso aos diversos programas que fazem uso da base do CadÚnico poderão exigir outros documentos civis básicos para participar.

Alguns exemplos de Programas Federais que utilizam a base do CadÚnico para fazer a seleção de beneficiários: Programa Bolsa Família, Programa Bolsa Verde, Água para Todos, Fomento às Atividades Produtivas Rurais, Tarifa Social de Energia Elétrica, Programas Habitacionais do Ministério das Cidades, desde que atendam a seus critérios específicos de elegibilidade.

Importante saber que os dados do CadÚnico devem estar sempre atualizados com qualquer alteração que ocorra na família, tais como, mudança de endereço, nascimento, falecimento. Se nenhuma mudança ocorrer, a cada dois anos o responsável familiar deve comparecer à Secretaria de Assistência Social do Município ou ao CRAS para confirmar as informações prestadas.



Mário Jurema Neto/Unicatel © Mário Vênia



## Unidades da FUNAI – Coordenções Regionais (CR)

### 1) CR AMAPÁ E NORTE DO PARÁ

Tel: (96) 3241-6266/3241-1533/3241-2268

Endereço: Rua Leopoldo Machado – nº 3445 – Beírol – CEP: 68.902-020 - Macapá/AP

### 2) CR ALTO PURUS

Tel: (68) 3226-3854/3227-7970/3226-3854

Endereço: Estrada Dias Martins – KM 01, Nº 2111 – Bairro Ipê – Estação Experimental – CEP: 69.912-470 – Rio Branco/AC

### 3) CR ALTO SOLIMÕES

Tel: (97) 3412-2542/3412-4633/3412-4634

Endereço: Av. Amizade – nº 789 – Bairro Brilhante – CEP: 69.640-000 - Tabatinga/AM

### 4) CR ARAGUAIA TOCANTINS

Tel: (63) 3232-9405/3232-9414/3232-9411

Endereço: Sto. Norte – Conjunto 01 – Rua NE 01, Lote 10 – Setor Norte, Ed. Pérola – CEP: 77.006-016 – Palmas/TO

### 5) CR BAIXO SÃO FRANCISCO

Tel: (75) 3281-1961/3281-3782/3281-1292

Endereço: Rua Floriano Peixoto – 855 – Centro – CEP: 48.608-010 – Paulo Afonso/BA

### 6) CR BAIXO TOCANTINS

Tel: (94) 3322-3183/3322-2628/3322-1799

Endereço: Quadra 01, Lote 01 e 02, Nova Marabá – CEP: 68.507-530 - Marabá-PA

### 7) CR CACOAL

Tel: (69) 3441-2019/3441-1930/3441-6127

Endereço: Rua Goiás – 1887 – Bairro Liberdade – CEP: 76.967-094 – Cacoal/RO

### 8) CR CAMPO GRANDE

Tel: (67) 3382-2326/3321-4166/3321-5245

Endereço: Avenida Maracajú – 768 – Centro – CEP: 79.002-212 - Campo Grande /MS

### 9) CR CENTRO LESTE DO PARÁ

Tel: (93) 3515-4026/3515-2361/3515-2956

Endereço: Rua Coronel José Porfírio, 2533 – São Sebastião – Anexo ao Campus da UFPA. CEP: 68.372-040 - Altamira/PA

### 10) CR CUIABÁ

Tel: (65) 3644-1719/3644-1850/3644-1245

Endereço: Rua 08, Quadra 15, Centro Político Administrativo – CEP : 78.049-025 - Cuiabá-MT

### 11) CR DOURADOS

Tel: (67) 3424- 9733/3424-6561

Endereço: Avenida Marcelino Pires – 5255 – Cabeceira Alegre – CEP: 79.833-000 - Dourados/MS

### 12) CR GUAJARÁ MIRIM

Tel: (69) 3541-2149/3541-4459

Endereço: Av. Constituição – 542 – Centro – CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

### 13) CR INTERIOR SUL

Tel: (49) 3322-0190/3322-3599/3322-0024

Endereço: Avenida São Pedro, nº 812-D – CEP: 89.801-301 Chapecó/SC

### 14) CR JI – PARANÁ

Tel: (69) 3411-9404/3411-9403/3424-2498

Endereço: Rua Manoel Franco – 1780 –Bairro Nova Brasília – CEP: 76.908.610 - Ji - Paraná/RO

### 15) CR JURUÁ

Tel: (97) 3417-1185

Endereço: Rua Manoel Leão, n.172, Centro - CEP: 69.650-000. Atalaia do Norte/AM.

### 16) CR KAYAPÓ SUL DO PARÁ

Tel: (94) 3433-1005/3433-3295/3433-3042

Endereço: Rodovia PA 279 Km 160, Setor Industrial – CEP: 68.385-000 – Tucumã/PA

## Unidades da FUNAI – Coordenções Regionais (CR)

### 17) CR LITORAL SUDESTE

Tel: (13) 3426-4069/3426-8447/3427-2166

Endereço: Avenida Condessa de Vimieiros – 750 – CEP: 11.740.000 - Itanhaém/SP

### 18) CR LITORAL SUL

Tel: (48) 3244-0584/3244-0469/3240-8646

Endereço: Rua Margarida de Abreu – 395 – Bairro Campinas – CEP: 88.101.180 - Florianópolis/SC

### 19) CR MADEIRA

Tel: (97) 3373-3566/3373-3692/3373-3656

Endereço: BR 230 – Km 01 – 1957 – Bairro São Cristóvão - CEP: 69.800.000 - Humaitá/AM

### 20) CR MANAUS

Tel: (92) 3633-1132/3633-8668/3633-3132

Endereço: Rua Maceió – 224 – Adrianópolis - CEP: 69.057.010 - Manaus/AM

### 21) CR MARANHÃO

Tel: (99) 3525-1762/3525-1807/3525-2809

Endereço: Rua Simplicio Moreira – 1.115 – Centro - CEP: 65.907.190 - Imperatriz/MA

### 22) CR MÉDIO PURUS

Tel: (97) 3331-1077/3331-2389/3331-2196

Endereço: Praça Coronel Labre – 116 – Centro - CEP: 69.830.000 - Lábrea/AM

### 23) CR MINAS E ESPÍRITO SANTO

Tel: (33) 2102-8932/ 2102-8931/2102-8902

Endereço: Rua Israel Pinheiro – 1696 – Bairro Esplanada – CEP: 35.020-220 – Governador Valadares/MG

### 24) CR NORDESTE I

Tel: (82) 2122-0054/2122-0055/2122-0052

Endereço: Rua Engenheiro Roberto Menezes – 56 – Centro - CEP: 57.020.680 - Maceió/AL

### 25) CR NORDESTE II

Tel: (85) 3223-6585/3223-3788/3223-4734

Endereço: Rua Abílio Martins – 805 – Bairro Parquelândia - CEP: 60.455.470 - Fortaleza/CE

### 26) CR NOROESTE DO MATO GROSSO

Tel: (66) 3566-2538/3566-6115/3566-5596

Endereço: Avenida JK – s/n – Lote AB – W – Área do Esporte - Juína/MT

### 27) CR NORTE DO MATO GROSSO

Tel: (66) 3541-2285/3541-2011

Endereço: Av. Colonizador – 192 – Centro - CEP: 78.500.000 - Colíder/MT

### 28) CR PASSO FUNDO

Tel: (54) 3311-4233/3313-9373

Endereço: Rua Uruguai – 2648 -Bairro Boqueirão - CEP: 99.001-112 - Passo Fundo/RS

### 29) CR PONTA PORÃ

Tel: (67)3431-9121/3431-7810/3431-3546

Endereço: Av. Marechal Floriano – 889 – Centro - CEP: 79.900.000 – Ponta Porã/MS

### 30) CR RIBEIRÃO CASCALHEIRA

Tel: (66) 3489-2215/3489-2216/3489-1632

Endereço: Avenida dos Expedicionários, n.316, Centro - CEP: 78.675-000 – Ribeiro Cascalheira/MT

### 31) CR RIO NEGRO

Tel: (97) 3471-2377/3471-1187/3471-1405

Endereço: Avenida Dom Pedro Massa, n° 263, Centro - CEP: 69.750-000. São Gabriel da Cachoeira/AM

### 32) CR RORAIMA

Tel: (95) 3623-9057/3623-9485/3623-6557

Endereço: Rua José Bonifácio n° 630 – Bairro Aparecida - CEP: 69.306.275 - Boa Vista/RR



## Unidades da FUNAI – Coordenções Regionais (CR)

### 33) CR SUL DA BAHIA

 Tel: (73) 3511-7315/3511-7304/3511-7305

 Endereço: Rua Presidente Médici 45, Centro  
- CEP: 45.820-025 - Eunápolis/BA

### 34) CR TAPAJÓS

 Tel: (93) 3518-6444/3518-1403

 Endereço: Rua Manfredo Barata, n.484, Boa  
Esperança - CEP: 68.181-005 – Itaituba/PA

### 35) CR VALE DO JAVARI

 Tel: (97) 3417-1185/3417-1158/3417-1198

 Endereço: Rua Manoel Leão – 172 – Centro  
- CEP: 69.650.000 – Atalaia do Norte/AM

### 36) CR XAVANTE

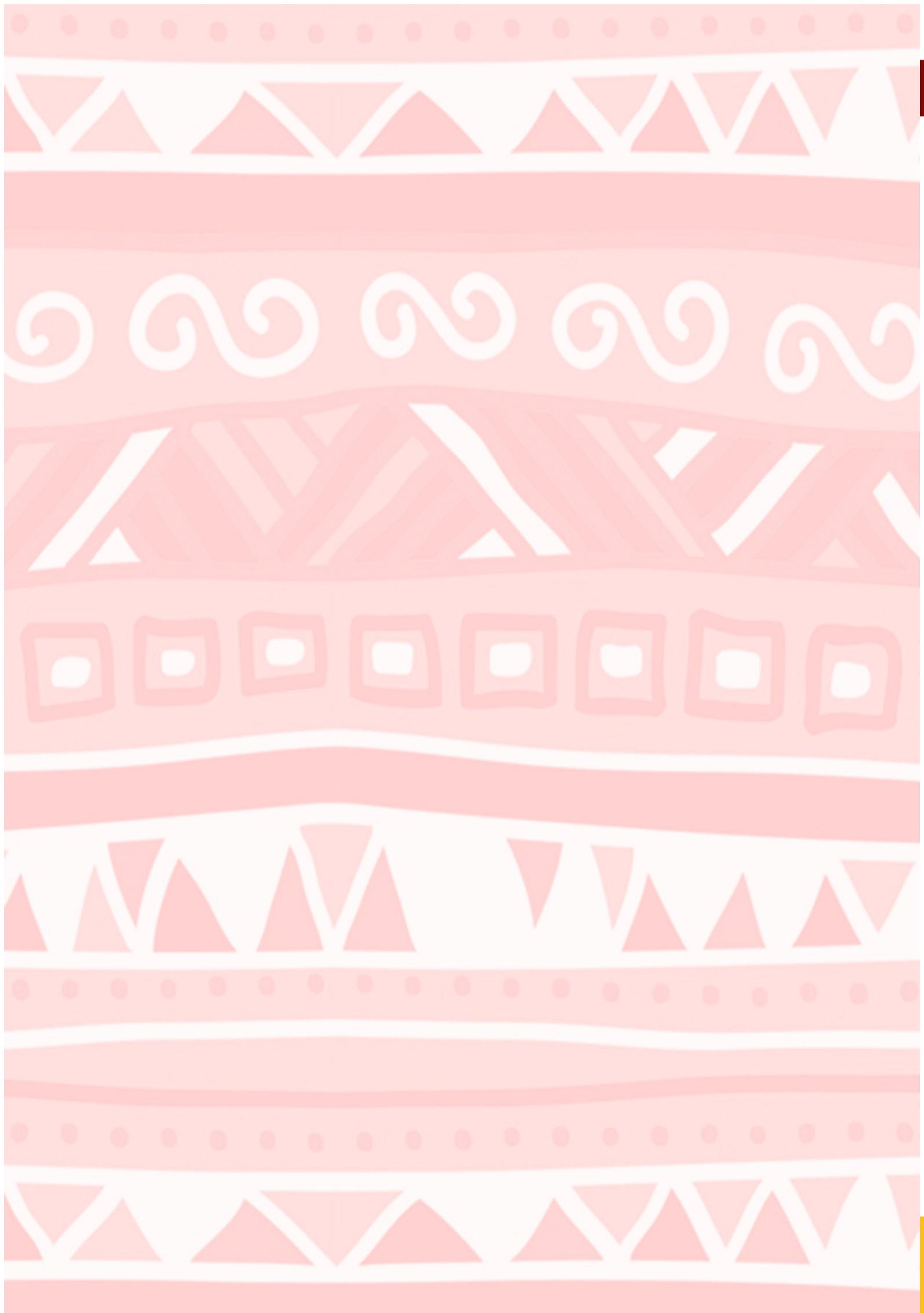
 Tel: (66) 3401-2018/2044-5957/3401-2760

 Endereço: Rua Amaro Leite, n° 467, Centro -  
CEP: 78.600-000 Barra do Garças/MT

### 37) CR XINGU

 Tel: (66) 3478-2431/3478-2419/3478-1871

 Endereço: Rua Três Passos, n.241, Centro –  
CEP : 78.640-000 - Canarana/MT



### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03, DE 19 DE ABRIL DE 2012

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais previstos no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram a igualdade entre brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 12 e no parágrafo único do artigo 13 da

Lei nº 6.001/73, bem como no § 2º do art. 50 da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO a tutela judicial dos índios conferida ao Ministério Público pelo art. 232 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a experiência positiva decorrente do disposto no Prov. n.º 22/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de

São Paulo e no Prov. n.º 18/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a positiva experiência dos registradores civis em mutirões de registro de etnias aldeadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a experiência positiva decorrente do disposto no Provimento n. 22/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Provimento n. 18/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e no Provimento n. 22/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena - RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03, DE 19 DE ABRIL DE 2012 (continuação)

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, "caput" e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do RANI;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI a ser identificado no assento; ou

III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. Ayres Britto  
PRESIDENTE DO CNJ



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido em 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Continuação)

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

## PARTE I- POLÍTICA GERAL

### Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

### Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (continuação)

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Continuação)

### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

### Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (continuação)

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

### Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos I e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

### Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

### Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

### Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Continuação)

## Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

## PARTE 11 – TERRAS

### Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

### Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

### Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (continuação)

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

### Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retomo não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

### Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Continuação)

### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

### Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (continuação)

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões onde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

## INDÚSTRIAS RURAIS

### Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

### Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.



# Leis importantes para os povos indígenas no Brasil

## Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

### Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Continuação)

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

### Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua auto suficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

## PARTE V - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

### Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

### Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (continuação)

## PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

### Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

### Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

### Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencem. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

### Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Continuação)

### Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

### Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

## PARTE VII - CONTATOS E COOPERAÇÃO A TRAVÉS DAS FRONTEIRAS

### Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

## PARTE VIII- ADMINISTRAÇÃO

### Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.



Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (continuação)

### PARTE IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

#### Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

### PARTE X - DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

#### Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

#### Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Continuação)

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário - Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.











Ministério da  
**Justiça**

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA